

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812138 - RS (2019/0123741-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

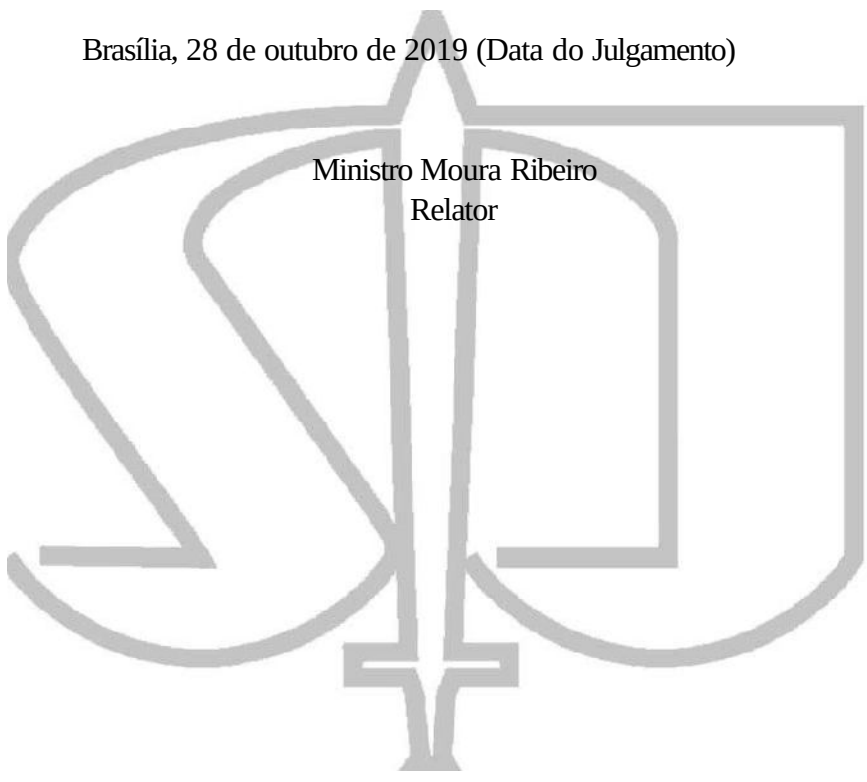
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.138 - RS (2019/0123741-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

GIOVANI PACHECO CALDIERARO (GIOVANI) e BÁRBARA DA SILVA RODRIGUES (BÁRBARA) ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), alegando a indevida negativa de cobertura de cirurgia bariátrica recomendada por médico, a GIOVANI.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o BRADESCO a) a suportar os gastos com a cirurgia necessária no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 dias; b) ao pagamento a GIOVANI de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a BÁRBARA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; e c) ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta pelo BRADESCO foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BARIÁTRICA. IMC. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

1. Contrariamente ao defendido pelos autores, o fato de já ter sido realizada a cirurgia às expensas do plano de saúde não implica falta de interesse recursal da ré, pois o custeio se deveu ao fato de assim ter determinado o juízo de primeiro grau, e não por reconhecimento do pedido pela requerida. Preliminar contrarrecursal afastada.

2. Na esteira da teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, tomando as alegações da inicial como verdadeiras. Legitimidade ativa da autora Bárbara, que alega ter sofrido danos morais em razão do inadimplemento contratual por parte

da adversa. Prefaciai recursal rejeitada.

3. O Anexo da Resolução Normativa n. 262/2011 da ANS elenca o procedimento de gastroplastia por videolaparoscopia (cirurgia bariátrica) como referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos de saúde privados. Além disso, consoante Resolução n. 2.172/2017 e anexo do Conselho Federal de Medicina, nos casos de pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2 (situação do demandante), há indicação da cirurgia para pacientes com IMC entre 30 e 39,9 kg/m² e que preencham os demais requisitos dispostos na norma.

4. Caso telado em que houve clara indicação cirúrgica pelo médico assistente do demandante, ante o grave quadro de saúde que apresentava, e em que o paciente atendeu todos os demais requisitos legais para a realização do procedimento.

5. Abusividade da negativa da ré em autorizar a realização do procedimento ao qual estava obrigada.

6. O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento de danos extrapatrimoniais. Hipótese em que a negativa de cobertura não configura dano moral.

Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade; afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Afastamento do dever de indenizar.

7. Sucumbência recíproca. Redimensionamento dos encargos sucumbenciais. **PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (e-STJ, fls. 355/356)

Inconformados, GIOVANI e BÁRBARA interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 12, 186, 187, 389, 475, 927 e 944, todos do CC, 6º e 14, ambos do CDC, e 374 do NCPC porque (1) diante da injusta negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde, estaria caracterizado o dano moral, a ensejar a correspondente reparação; e (2) demonstraram o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 438)

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do presente agravo interno, GIOVANI e BÁRBARA defenderam que a decisão agravada aplicou tese jurídica consolidada nesta Corte Superior a premissa fática equivocada, pois o Tribunal estadual não consignou a existência de dúvida razoável na interpretação do contrato a justificar o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 456/459).

Intimados, GIOVANI e BÁRBARA insistiram no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 461 e 463/464).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.138 - RS (2019/0123741-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.138 - RS (2019/0123741-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO
AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo interno agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A decisão monocrática de minha relatoria negou provimento ao recurso especial interposto por GIOVANI e BÁRBARA sob o fundamento de que, em face do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a conclusão albergada pelo acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual.

Por seu turno, nas razões do presente agravo interno, GIOVANI e BÁRBARA defenderam que a decisão agravada aplicou tese jurídica consolidada nesta Corte Superior a premissa fática equivocada, pois o Tribunal Estadual não consignou a existência de dúvida razoável na interpretação do contrato a justificar o indeferimento do pedido de indenização por danos morais

Apesar de tais alegações, da detida leitura do acórdão estadual

emerge clarividente que, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a negativa do tratamento não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e teve como fundamentos a previsão contratual e a norma do Conselho Federal de Medicina até há pouco vigente.

À guisa de reforço, transcreve-se elucidativo trecho do aresto combatido, *in verbis*:

Não se nega o transtorno decorrente da negativa de cobertura, mas a demandada, de certa forma, calcava-se em previsão contratual e norma do Conselho Federal de Medicina que até pouco tempo atrás era a que vigia, afastando a ilicitude da conduta. E não há qualquer indício de que o quadro de saúde do segurado tenha piorado em face de qualquer ato de ingerência da demandada. (e-STJ, fl. 366)

Conforme se nota, a negativa de custeio do tratamento requerido por GIOVANI ocorreu com fulcro em previsão contratual e, por este motivo, embora tenha sido indevida, não teve o condão de caracterizar dano moral passível de reparação.

Ademais, rever o contexto fático delineado pelo Tribunal gaúcho e acolher a tese recursal ora suscitada demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que disciplina a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno GIOVANI e BÁRBARA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.812.138 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0123741-0

Número de Origem:

70080761299 00562466120178210001 03318489220188217000 70079666368 00480387220198217000
562466120178210001 3318489220188217000 480387220198217000

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO

RECORRENTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANI PACHECO CALDIERARO

AGRAVANTE : BARBARA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO - RS060631

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : SIMONE PADILHA E OUTRO(S) - RS037893

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019